



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030988 - CE(2025/0326772-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CICERO IVANGIVALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO MOTA BEZERRA - CE040820
THALYS SAVYO NUNES FREIRE - CE037806
AGRAVADO : J MACÊDO S/A
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
FERNANDO VERAS BEZERRA - CE014925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVOCONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasionam o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030988 - CE(2025/0326772-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CICERO IVANGIVALDO FERREIRA LEITE**
ADVOGADOS : **JOÃO PEDRO MOTA BEZERRA - CE040820**
: **THALYS SAVYO NUNES FREIRE - CE037806**
AGRAVADO : **J MACÊDO S/A**
ADVOGADOS : **RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A**
: **RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371**
: **FERNANDO VERAS BEZERRA - CE014925**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVOCONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasionam o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **CÍCERO IVANGIVALDO FERREIRA LEITE** contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 296-297):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VALOR D A CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PELO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO REBATIDA PELO AUTOR. ACATAMENTO DOS PARÂMETROS INDICADOS PELO RÉU. VALOR DA CAUSA RETIFICADO. MÉRITO RECURSAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO POSSESSÓRIO. ANÁLISE DAS AFIRMAÇÕES DOS AUTOS E PROVAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 561,

DO CPC. AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU O EXERCÍCIO DA POSSE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AÇÃO QUE TEM SEU FUNDAMENTO NO DIREITO DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO INSTRUTÓRIO EM DEMANDA DE NATUREZA PETITÓRIA. NÃO FUNGIBILIDADE ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS E PETITÓRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Trata-se de apelação cível interposta por J Macedo S. A. às págs. 233/245, em face de sentença de págs. 225/228, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que nos autos de ação de manutenção de posse ajuizada por Cicero Ivangivaldo Ferreira Leite, requerente, ora apelado, em desfavor da requerida, julgada ao fim procedente.

II – A ação de manutenção de posse é o meio processual adequado à reposição da posse àquele que a tenha perdido em razão de ato turbatório. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência, mas apenas que o possuidor esteja totalmente despojado do poder de exercício sobre a coisa. Para se obter o direito à manutenção de posse de determinado imóvel, deve o requerente comprovar a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido, a perda da posse e, por fim, indicar a data da prática de tal ato.

III – No caso, as atenções das partes, por seus argumentos, se voltam para as afirmações de propriedade dos bens descritos nos respectivos títulos de domínio. Todavia, há uma distância abissal entre as afirmações e o que efetivamente restou comprovado nos autos, mais especificamente se a área objeto da celeuma pertencia a uma, ou outra parte. E este aprofundamento, sem sombra de dúvidas, não é permitido nos autos de ações da natureza da presente, em que os olhos do julgador devem se voltar apenas para o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do art. 561, sendo o primeiro deles uma situação de fato, não efetivamente comprovada nos autos da presente possessória.

IV – Sendo ambas as partes possuidoras de direitos, advindos dos respectivos títulos dominiais, as dúvidas existentes sobre a propriedade da área objeto do embate devem ser aprofundadas, como dito, em demanda própria, sendo medida temerária se concluir que, no presente caso, a construção das cercas se deu, de forma legítima, por uma ou outra parte, sem que para isso haja uma conclusão, por exemplo, de uma prova pericial, que atribua a área reivindicada ao respectivo título de domínio.

V – Diga-se que a prova produzia, diversa da documental, foi a testemunhal, no total de duas arroladas pela parte recorrida, que não souberam precisar por quais meios o autor exercia a posse naquela região. Ademais, pelas fotos colacionadas, se tratava de terreno com denso matagal, sendo necessário o esmiuçamento sobre qual meio de exercício da posse que não pela simples afirmação de saber o depoente que o terreno era de propriedade do autor; afinal, a posse é situação fática, que não se prova, exclusivamente, pela via documental, mas sim pela demonstração do exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196, do CC).

VI – Do depoimento de Francisco das Chagas Pereira, vê-se inclusive uma contradição, já que afirma que a área objeto da celeuma era cercada, mas o embate se deu justamente pela colocação de cerca em determinado ponto do terreno, por parte da empresa apelante. A segunda testemunha, não foi conclusiva, igualmente a primeira, na corroboração das afirmações da parte recorrida, mais precisamente sobre elementos que evidenciassem o exercício da posse por parte do autor da ação.

VII – A ação possessória constitui via adequada para discussão da posse ao passo que a demanda petitória é concernente ao debate quanto à existência do direito de propriedade, não sendo possível confundir os dois instrumentos, não havendo se falar em fungibilidade entre as ações. Importante ressaltar que se entende por proprietário aquele que pode usar, gozar e dispor da coisa, conforme o artigo 1.228 do Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02). Não obstante, o proprietário pode reaver o bem de quem injustamente esteja em posse. Para tal fim, deve se utilizar da ação reivindicatória, e não em possessória. Tal ação encontra respaldo no direito de sequela, em que o proprietário pode buscar aquilo que lhe pertence, onde quer que se encontre.

VIII – Na esteira do entendimento do STJ, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. A parte recorrente apresenta como valor da parte do terreno objeto da celeuma a quantia de R\$ 1.448.019,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, dezenove reais, sessenta e seis centavos), correspondente a 21,26% do terreno afirmado pela parte autora como sendo de sua propriedade. Aqui, diga-se, necessária a presunção quanto à afirmação do autor da impugnação ao valor da causa, já que nos termos do art. 341, do CPC, “incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)”, já que nenhuma linha escreveu o apelado em sua réplica à contestação acerca dos termos da impugnação ao valor da causa, e mais precisamente quanto à quantificação da porção do imóvel em disputa na presente possessória, de forma que, entendendo como benefício patrimonial buscado pela parte apelada a manutenção de 21,26% da totalidade do imóvel, a justificar a retificação do valor da causa para a quantia apontada pela empresa recorrente.

IX – Recurso de apelação conhecido e provido. Ação julgada improcedente.”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (vide acórdão às fls. 666-674).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão da apelação não enfrentou fundamentadamente a alegação relativa à "prova emprestada" extraída do processo 0050072-37.2017.8.06.0071, cuja sentença transitada em julgado em 16/03/2020, a qual, segundo afirma, reconheceria sua posse sobre o imóvel e seria decisiva para: (a) identificar a localização correta do bem (depoimentos dos tabeliães Teófilo Antônio Coelho Rodrigues e Samuel Macêdo Lobo, diferenciando "Avenida Padre Cícero" da "estrada Crato-Juazeiro" junto à linha férrea); e (b) demonstrar a posse anterior e a turbação, aptas a preencher o art. 561 do CPC.

Argumenta, ainda, que a Corte local concentrou a análise apenas na prova testemunhal e em documentos genéricos, sem se manifestar especificamente sobre a prova emprestada e sua aptidão para comprovar posse e turbação, apesar de ter oposto embargos de declaração para provocar o enfrentamento do ponto;

(ii) art. 369 do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderado o direito de utilizar meios de prova lícitos, especialmente a prova emprestada oriunda de outro processo, cuja análise teria sido omitida ou indevidamente afastada;

(iii) art. 560 do Código de Processo Civil, pois a improcedência da ação possessória teria violado o direito do possuidor à manutenção da posse em caso de turbação, decorrendo de não enfrentamento integral das provas que demonstrariam o preenchimento dos requisitos do art. 561; e

(iv) art. 502 do Código de Processo Civil, pois a não consideração da sentença transitada em julgado em processo anterior, que teria reconhecido a posse do recorrente sobre o mesmo imóvel, configuraria afronta à coisa julgada material.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 763-775).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, CÍCERO IVANGIVALDO FERREIRA LEITE - ora agravante - ajuizou ação de manutenção de posse, com tutela de urgência, em face de Moinho Fortaleza S/A com posterior retificação do polo passivo da causa para J MACEDO S/A.

O ora agravante alegou ter sido legítimo proprietário e possuidor de imóveis situados na Comarca de Crato/CE (matrículas 1444, 1489 e 3428, do 5º Ofício) e que, em 08/03/2023, terceiros, a mando da empresa ré, instalaram cercas no perímetro, turbando sua posse. Requereu mandado liminar de manutenção, bem como a admissão de prova emprestada de processo anterior e a confirmação da proteção possessória no mérito.

A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a liminar de manutenção de posse e reconheceu o preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil (posse, turbação, data da turbação e continuação da posse), além de condenar a requerida em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 225-228).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento à apelação da ré - ora agravada - para: i) retificar o valor da causa, fixando-o por corresponder ao benefício patrimonial perseguido; e ii) julgar improcedente o pedido da ação possessória, por entender não comprovado o exercício fático da posse pelo autor, à luz do art. 561 do Código de Processo Civil, ressaltando a separação entre os juízos possessório e petitório e o conceito de possuidor do art. 1.196 do Código Civil. Condenou, ainda, o autor à complementação de custas e ao pagamento de honorários de 12% sobre o valor atualizado da causa.

Da análise minuciosa do acórdão da apelação, integrado pelos embargos de declaração, afere-se o Tribunal reconheceu a existência da prova emprestada, mas não a examinou de forma específica e suficiente quanto ao seu conteúdo e relevância para a identificação do imóvel e comprovação da posse, sem, contudo, o enfrentamento concreto da matéria concernente à prova emprestada e aos argumentos correlatos aduzidos pela parte recorrida/embargante, apenas, exarando fundamentação genérica, revelando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão.

Nesse cenário, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a respeito das matérias defendidas pela parte ora agravante, quanto à tese relativa à "prova emprestada" extraída do processo 0050072-37.2017.8.06.0071, a qual, segundo afirma, reconheceria sua posse sobre o imóvel e seria decisiva para: (a) identificar a localização correta do bem (depoimentos dos tabeliães Teófilo Antônio Coelho Rodrigues e Samuel Macêdo Lobo, diferenciando "Avenida Padre Cícero" da "estrada Crato-Juazeiro" junto à linha férrea); e (b) demonstrar a posse anterior e a turbação, aptas a preencher o art. 561 do CPC.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão suscitada – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Outrossim, mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recuso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.030.988 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0326772-6

Número de Origem:

02007461720238060071 2007461720238060071

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO IVANGIVALDO FERREIRA LEITE

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO MOTA BEZERRA - CE040820

THALYS SAVYO NUNES FREIRE - CE037806

AGRAVADO : J MACÊDO S/A

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A

RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371

FERNANDO VERAS BEZERRA - CE014925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026